



Número: **0800347-85.2020.8.20.5136**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Arês**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 43.254,57**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO (AUTOR)	ALDENICE DE SANTANA (ADVOGADO)
ROSIMAR INACIO DO NASCIMENTO (AUTOR)	ALDENICE DE SANTANA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61122 816	05/10/2020 21:04	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
61123 431	05/10/2020 21:04	<a href="#">cumorimeto sentença almira e rosimar</a>	Petição
61123 429	05/10/2020 21:04	<a href="#">procuração rosimar e almira</a>	Procuração
61122 826	05/10/2020 21:04	<a href="#">doc identificação rosimar e almira</a>	Documento de Identificação
61122 824	05/10/2020 21:04	<a href="#">comprovante residência almira e rosimar</a>	Documento de Comprovação
61122 823	05/10/2020 21:04	<a href="#">contas bancarias das autoras rosimar e almira e da causidica</a>	Extrato Bancário
61122 821	05/10/2020 21:04	<a href="#">decisões indenização dpvat almira e rosimar</a>	Documento de Comprovação
61122 820	05/10/2020 21:04	<a href="#">planilha almira e rosimar</a>	Planilha de Cálculos

petição cumprimento sentença e documentos seguem anexo



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024266200000058638348>  
Número do documento: 20100521024266200000058638348

Num. 61122816 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
COMARCA DE AREZ/RN.**

**Por dependência**

**Processo nº 0100528-68.2015.0136**

**ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 1.299.787-SSP/RN e CPF 838.172.554-20 e **ROSIMAR INÁCIO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 3.504.085-SSP/RN e CPF 012.172.334-82, ambas residentes e domiciliadas a Rua das Flores, 46, Carnaúba, Senador Georgino Avelino/RN, CEP 59.168-000, através de seus procuradores e advogados constituídos por Instrumento de procura em anexo (Doc. 01), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, cadastrada no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, 74 5º ,6º ,9º ,14º e 15º ANDA RES | Rio De Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se provimento aos pedidos formulados na ação, condenando a Requerida ao pagamento do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização decorrente do acidente de trânsito (Seguro DPVAT), valor este corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do



sinistro (21/12/2012), acrescido de juros moratórios a contar da mesma data à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido, a contar da citação.

Em processo da 2<sup>a</sup> instância a decisão foi parcial no sentido de determinar o rateio do valor estipulado para a indenização do seguro DPVAT da seguinte forma "cabe a autora Rosimar Inácio do Nascimento, o valor condizente a um sétimo de 50% (cinquenta por cento) e os outros seis sétimos devem ser garantidos em favor da viúva, Almira do Carmo do Nascimento, juntamente com o montante correspondente à sua meação – 50% (cinquenta por cento) do valor de cobertura, incidindo os juros de mora a partir da citação válida e correção monetária utilizando o índice INPC, mantendo o decisum impugnado nos demais termos.

Acordão transitado em julgado, remessa dos autos a comarca de origem, onde se encontra arquivado, porém Requerida não cumpriu com a decisão, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC desde a distribuição e acrescidos de juros desde a citação, ainda deve-se cumprir com o pagamento do percentual de 10% (dez por cento) fixado a título honorários advocatício, sobre o valor atualizado da condenação, conforme planilha de cálculos a executada deverá adimplir com o pagamento de R\$ 39.322,34 (trinta e nove mil trezentos e vinte e dois e trinta e quatro centavos), acrescido de 10% (dez por cento) referente aos honorários, sendo esse o valor de R\$ 3.932,23 (três mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), totalizando assim o montante a pagar de **R\$ 43.254,57** (quarenta e três mil novecentos duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;



- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;
- d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará automatizado para as contas das Autoras, Banco Caixa Econômica Federal conta 00035945-0, Ag. 2008 op. 013, Poupança de titularidade de ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO e Conta Banco do Brasil 33.776-5, Ag. 1845-7 Poupança de titularidade de ROSIMAR INACIO DO NACIMENTO.
- e) Requer que o valor referente a sucumbência seja expedido alvará em conta da causídica ALDENICE DE SANTANA, Banco Caixa Econômica Federal Conta 00041516-5, Agencia 0539, op. 013, Poupança.
- f) Por fim requer a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que as Autoras, não tem possibilidade de arcarem com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbências, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Nestes termos, pede deferimento.

Nísia Floresta/RN, 05 de outubro de 2020

ALDENICE DE SANTANA

OAB/RN, 9953

LERCIO LOPES

OAB/RN, 847



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORANTE: **ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 1.299.787-SSP/RN e CPF 838.172.554-20 e **ROSIMAR INÁCIO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 3.504.085-SSP/RN e CPF 012.172.334-82, ambas residentes e domiciliadas a Rua das Flores, 46, Carnaúba, Senador Georgino Avelino/RN, CEP 59.168-000.

OUTORADA: **ALDENICE DE SANTANA LOPES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN Nº 9953 e **LERCIO LUIZ BEZERRA LOPES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN, 847, ambos com escritório na Rua Wild Nascimento, 18, Centro, Nísia Floresta/RN, CEP 59. 164- 000.

### PODERES:

Cláusula "ad juditia "et "extra" para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo-as até decisão final, interpor os recursos permitidos por Lei, acompanhá-los, confessar, transigirem, desistir, receber e dar quitação, endossar e quitar cheques, firmar compromisso/acordo, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais e ainda perante quaisquer pessoas Jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoas físicas em geral e Companhias de Seguro, atuar na Ação de Cumprimento de Sentença , enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo inclusive substabelecer esta a quem lhe(s) convier, total ou parcialmente, o que tudo darei por firme e valioso.

Nísia Floresta/RN, 04 de novembro de 2019.

Rosimar Inácio do Nascimento

Ótão Matriz do Carmo Nascimento





Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024398600000058638358>  
Número do documento: 20100521024398600000058638358

Num. 61122826 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024398600000058638358>  
Número do documento: 20100521024398600000058638358

Num. 61122826 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024398600000058638358>  
Número do documento: 20100521024398600000058638358

Num. 61122826 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024398600000058638358>  
Número do documento: 20100521024398600000058638358

Num. 61122826 - Pág. 4



CAERN - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO RN  
AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO - NÚMERO - 1555 - TIROL NATAL RN 59015-000  
CNPJ: 08.334.385/0001-35 - ISNC. ESTADUAL N° 200554263  
Informações e/ou Reclamações - Ligue 115

EXTRATO DE DÉBITO DO IMÓVEL

ESCRITÓRIO  
SENADOR GEORGINO AVELINO

INSCRIÇÃO 569.002.131.0608.000	NOME DO USUÁRIO CPF/CNPJ: 838.172.554-20 ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO	MATRÍCULA 1162790		
ENDERECO DO IMÓVEL RUA DAS FLORES, 46 - CARNAUBA				
SA SE   ECONOMIAS RES. COM. IND. PÚB.   TIPO DE CONS.   DATA EMISSÃO   NÃO RECEBER APÓS				
3 1   001	NORMAL	05/10/2020	12/10/2020	
MÊS/ANO 10/2020	VENCIMENTO 13/10/2020	VALOR 64,99	MÊS/ANO VENCIMENTO	VALOR
DÉBITOS/CRÉDITOS JUROS DE MORA			REFERÊNCIA 08/2020	PARCELAS 1
VALOR A PAGAR				VALOR 0,64
DÉBITO ORIGINAL				64,99
SERVIÇOS/ATUALIZAÇÃO				0,64
DESCONTO/CRÉDITOS				0,00
VALOR A PAGAR				65,63
O PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO PODERÁ SER EFETUADO ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO. LEMBRAMOS QUE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO LEVARÁ A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E A COBRANÇA JUDICIAL.				
VIA USUÁRIO Emitido por: 366	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			



INSCRIÇÃO 569.002.131.0608.000	NÃO RECEBER APÓS 12/10/2020	MATRÍCULA 1162790	N. SEQUENCIAL 32573114
VALOR A PAGAR			

82610000000-7 65630006569-4 00116279003-2 25731141415-1

VIA CAERN



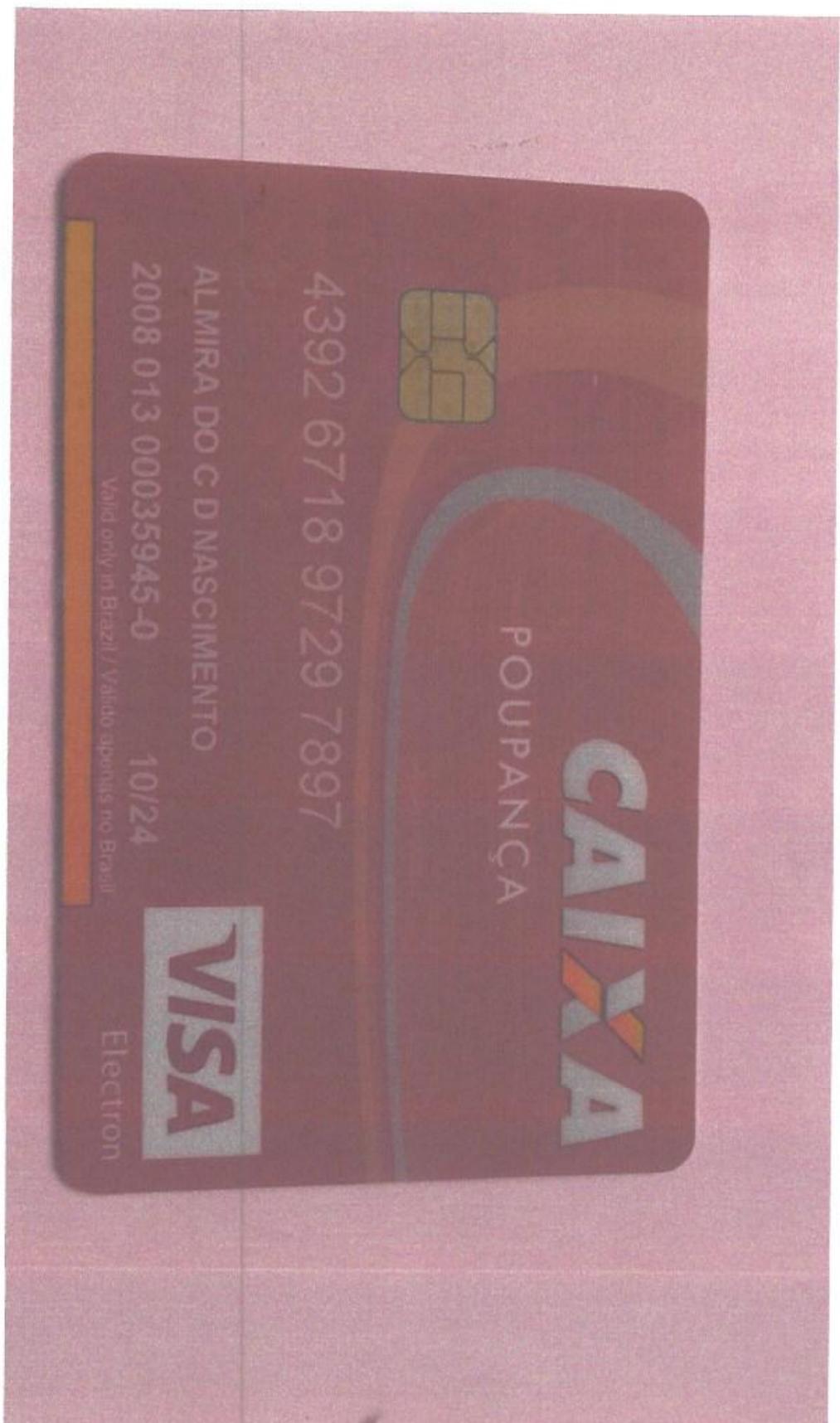
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024470900000058638355>  
Número do documento: 20100521024470900000058638355

Num. 61122823 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024470900000058638355>  
Número do documento: 20100521024470900000058638355

Num. 61122823 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALDENICE DE SANTANA - 05/10/2020 21:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024470900000058638355>  
Número do documento: 20100521024470900000058638355

Num. 61122823 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREZ / RN

Processo nº : 0100528-68.2015.8.20.0136  
Autor(a): Almira do Carmo do Nascimento, Rosimar Inácio do Nascimento  
Réu(é): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## **SENTENÇA**

I - RELATÓRIO

**ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO e ROSIMAR INÁCIO DO NASCIMENTO** move a presente ação indenizatória visando obter provimento jurisdicional no sentido de se condenar a requerida **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a lhe pagar a indenização do seguro DPVAT.

Informa que a pessoa de Valdir Inácio do Nascimento foi vítima de um acidente de trânsito em 21 de dezembro de 2012, o que ocasionou o seu falecimento, deixando 07 filhos e a esposa. Em razão disso, requer o pagamento de indenização do Seguro DPVAT.

Junto à documentação de fls. 09/25.

Devidamente citada, a empresa ré ofertou sua contestação às fls. 37/40 em cuja peça pugna pela improcedência do pedido informando não haver qualquer prova acerca do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a morte do de cujus. Aduz, outrossim, defeito de representação da parte autora, tendo em vista ser analfabeta e a procuração não ter sido lavrada em cartório.

Réplica às fls. 60/62.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Inicialmente, verifico inexistir qualquer vício de representação, adotando para tanto a disposição contida no art. 595 do Código Civil, segundo o qual "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Nesse sentido, decisão da Iayra do CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO



OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão - j. 06/04/2010 ).

Assim, a preliminar suscitada deve ser rechaçada.

2) No mérito, verifica-se que a questão posta em análise cinge-se à discussão acerca do pagamento de indenização relativa ao Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestres - em razão de acidente automobilístico, que resultou em morte de parente das autoras.

Como é sabido, o seguro DPVAT constitui um seguro de cunho social, criado por Lei, cuja principal razão da sua existência é a facilitação às indenizações de vítimas de acidentes automobilísticos, sendo dispensadas formalidades dos que façam jus ao seguro.

Quanto à ocorrência do acidente e à morte do Sr. Valdir Inácio do Nascimento, inexistem maiores controvérsias acerca de sua efetivação, dada a sua comprovação através de Boletim de Ocorrência (fls. 73/74) e da certidão de óbito (fl. 12).

No caso em apreço, por ter o sinistro ocorrido em 21/12/2012, aplicam-se as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, que alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974, em seu artigo 3º, vez que resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 340/2006, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Este documento foi assinado digitalmente por MICHEL MASCARENHAS SILVA.  
Se impresso para conferência, acesse o site <http://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100521024501800000058638353>



(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Outrossim, o art. 5º da referida legislação dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar as partes autoras o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT), valor este corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do sinistro (21/12/2012) (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar da mesma data (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido, a contar da citação.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (atualização pelo INPC desde a sentença), por levar em conta o tempo da atividade processual e o grau de zelo do profissional, e com as custas processuais, observada a suspensividade de cobrança por ter sido concedida a gratuidade judiciária.

P.R.I.

Areia/RN, 22 de fevereiro de 2017

**MICHEL MASCARENHAS SILVA**  
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por MICHEL MASCARENHAS SILVA.  
Seu impresso para comprovação encontra-se no site <http://esaj.tjrn.jus.br/> na sessão nº 0100529-68-2015-8-20113-R-a-michelin-mascarenhas-silva



FL. \_\_\_\_\_

*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

Apelação Cível nº 2017.007432-0.

Origem: Vara Única da Comarca de Arez/RN.  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (562A/RN).  
Apelados: Almira do Carmo do Nascimento e outra.  
Advogados: Aldenice de Santana (9953/RN) e outro.  
Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A OUTORGА. CÔNJUGE E FILHA AUTORAS DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA DOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ESTIPULAR A FORMA DE RATEIO. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, a unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo para reformar a



sentença, nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arez/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT nº 0100528-68.2015.8.20.0136 julgou procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da mesma data.

Em suas razões de apelo, a recorrente alega, em síntese, que a vítima do acidente deixou sete filhos, dos quais seis renunciaram a quota parte em favor de Almira do Carmo do Nascimento, porém não há nos autos documentos que comprovem a renúncia adequadamente, concluindo que as demandantes fazem jus à parte pretendida, referente aos seis herdeiros.

Em seguida, argumenta que há incongruência na Certidão de óbito ao revelar que o falecido era menor de idade ao tempo da morte e constar, também, que era casado e deixou filhos e que é irregular a procura outorgada pela recorrida, pois a mesma é analfabeto e a outorga deveria ser por instrumento público. Defende, ainda, que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pleito autoral ou, alternativamente, que seja observada a necessidade de rateio.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 94-97



pugnando pela manutenção da sentença.

A Décima Sétima Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 101-103 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se cinge em examinar o direito da parte autora receber indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento de seu cônjuge.

Analisando o que consta dos autos, infere-se que a parte ora agravada comprovou o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o seu cônjuge, através da Certidão de Óbito (fl. 12), que relata que a causa da morte foi politraumatismo, que o fato ocorreu na BR 101, bem como que era casado e deixou filhos.

Dos pontos levantados pela seguradora, cumpre observar, inicialmente, que não há razão na alegação de incongruência na Certidão de Óbito que registra que o segurado é "menor" e, ao mesmo tempo, que deixou filhos, uma vez que o documento de identidade de fl. 13 e a certidão de casamento de fl. 11 dão conta que o mesmo nasceu em 28/10/1951, sendo certo que o registro da expressão "menor" na Certidão referida não passa de mero erro material.

Quanto ao argumento da irregularidade da representação em virtude da ausência de outorga por procuração pública em razão da autora Almira do Carmo do Nascimento ser analfabeta, há de ser ressaltado que a documentação de fls. 21-23 supre essa necessidade, não havendo que se vício de representação.



A apelante ainda alega que não há nos autos documentos aptos a comprovar que a demandante Almira do Carmo do Nascimento faz jus à quota parte dos seis herdeiros, diante da irregularidade da cessão de direito.

Nesse ponto, insta destacar que o valor da indenização deve ser pago metade ao cônjuge sobrevivente e o restante deve ser dividido entre os demais herdeiros, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974 e artigo 792, do Código Civil.

No caso em exame, há expressa renúncia de seis dos sete herdeiros em favor da genitora Almira do Carmo do Nascimento, ora apelada, sobre as cotas que lhes caberiam da indenização objeto da lide, conforme faz certo o "Termo de Renúncia", acostado às fls. 63/63V, no qual consta a assinatura reconhecida dos mesmos, não havendo qualquer indício de falha na documentação. Além disso, bem demonstrada a qualidade de filhos do segurado através dos documentos de fls. 09 a 20.

Desse modo, em razão do falecimento da vítima de acidente automobilístico, não resta dúvida que a indenização do seguro DPVAT deve ser adimplido pela seguradora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), às autoras, ora apeladas, merecendo razão a seguradora quanto à forma do rateio, eis que, havendo a divisão equitativa entre os filhos, cabe à autora Rosimar Inácio do Nascimento o valor condizente a um sétimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, sendo que os outros seis sétimos devem ser garantido em favor da viúva, Almira do Carmo do Nascimento, juntamente com o montante correspondente a sua meação - 50% (cinquenta por cento) do valor de cobertura.

Assim, deve ser consignado na sentença impugnada a forma de rateio delineada.



Da mesma forma, há de ser assentado que o índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária deve ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), eis que é o índice oficial usualmente aplicado nesta Corte e Câmara, consoante entendimento do julgado cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS." (TJRN - EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, julgado em 18/10/2016). (grifos acrescidos).

Por fim, quanto à alegação no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação, entendo que merece acolhida, eis que se cuida de matéria pacífica na jurisprudência pátria, tratada na Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação", sendo oportuno colacionar o seguinte julgado:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA MP Nº 340/2006 E ANTES DA MP 451/2008. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA CIRCULAR Nº 029/91 E REGRAS DE CÁLCULOS DEFINIDAS NO ART. 12 DA CIRCULAR Nº 302/2004. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 474 E 544 DA SÚMULA DO STJ. LESÃO ESPECIFICADA EM TABELA. REDUÇÃO DA



FL. \_\_\_\_\_

INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. **JUROS DE MORA. INAPLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406, CC/2002 C/C ART. 161, §1º, CTN. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITACÃO.** PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO." (TJRN. Apelação Cível nº 2016.014285-7. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ibanez Monteiro. Julgamento: 28/03/2017). (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença para determinar o rateio do valor estipulado para a indenização do seguro DPVAT da seguinte forma: cabe à autora Rosimar Inácio do Nascimento, o valor condizente a um sétimo de 50% (cinquenta por cento) e os outros seis sétimos devem ser garantidos em favor da viúva, Almira do Carmo do Nascimento, juntamente com o montante correspondente à sua meação - 50% (cinquenta por cento) do valor de cobertura, incidindo os juros de mora a partir da citação válida e correção monetária utilizando o índice INPC, mantendo o *decisum* impugnado nos demais termos.

É como voto.

Natal/RN, 28 de maio de 2019.

Desembargador IBANEZ MONTEIRO  
Presidente

Desembargadora JUDITE NUNES  
Relatora



«Número do processo#Número do processo  
nº»

Tribunal de  
**Justiça**  
NORTE  
RIO GRANDE DO

FL, \_\_\_\_\_

Doutor JANN POLACEK MELO CARDOSO  
27º Procurador de Justiça em substituição à 13ª Procuradoria de Justiça





Atualização de Valores Monetários

Número do Cálculo: 41214/2020

Número do Processo: 01005286820158200136

Nome do Beneficiário: ALMIRA DO CARMO DO NASCIMENTO e ROSIMAR  
INÁCIO DO NASCIMENTO

Ordem	Tipo	Valor Ref.	Data Ref.	Tabela de Correção	Mês/Ano Correção	Taxa Aplicada	Valor Atualizado
1	Mensal	R\$ 13.500,00	21/12/2012	Justiça Federal (Tab.2: INPC)	12/2012	1.49500384180000000000	R\$ 20.182,55
(%)Juros:	94,8 %	Data Juros:	---	Juros Calculados:	R\$ 19.139,79	Valor Final:	R\$ 39.322,34

Total Referência: R\$ 13.500,00 Total Juros: R\$ 19.139,79

Total R\$ 20.182,55 Total Final: R\$ 39.322,34

Este cálculo poderá ser validado por qualquer unidade do TJRN. Este relatório poderá também ser reimpresso até o dia 04/11/2020 em qualquer unidade do